FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS:66449308249

Assinado de forma digital por FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS:66449308249
Dados: 2022.06.16 09:56:50 -03'00'

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – ART. 25, caput, DA LEI 8.213/91 – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – VERANEIO 2022 – REQUISITOS – POSSIBILIDADE.

1.- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Municipio de Conceição do Araguaia, para emissão de Parecer Jurídico quanto à inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Grupo Beta, CNPJ nº37.376.847/0001-85, para curso de aperfeiçoamento, através do Procedimento Administrativo nº4777/2022, devidamente autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4°, todos da Lei nº 8.666/1993, com 173 (cento e setenta e três) páginas, 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.

2.- FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares."* (In Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, página 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contração pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público, e ainda dispense a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que *"A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo."* (In Direito Administrativo Moderno. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187).

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no caput art. 25, da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

O enquadramento no art. 25, caput é possível quando houver "inviabilidade de competição" em geral. Essa previsão é residual, não possui circunstâncias específicas que facilitem o seu enquadramento. Se houver alguma circunstância que torne, por exemplo, o serviço exclusivo a um fornecedor, ou incapaz de ensejar uma competição, ainda que por técnica ou técnica e preço, haveria a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Esta é a lição de Marçal Justen Filho, segundo o qual:

> É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira

categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 571/572)

Assim é perfeitamente possível inexigibilidade para contratação de curso de treinamento, em razão do investimento no Turismo no Município e sua consolidação no cenário nacional, devendo, no entanto, a Administração instruir o procedimento com mínimo de formalidade, para possibilitar a aferição dos requisitos exigidos, devendo ainda, atestar e justificar tratar-se de situação em que inviável a competição.

Por mais que não seja necessário o uso nem da notória especialização nem da singularidade do serviço como razões isoladas para fundamentar a contratação no caput, deve existir nos autos:

- Comprovação dos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado;
- Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasada na documentação juntada;
- Demonstração da singularidade da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências desenvolvidas etc.

Quanto à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), asseverando que:

> Quando contratar a realização de **cursos, palestras, apresentações**, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, **que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Por fim é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, a justificativa da escolha do contratado e, ainda, a justificativa do preço (art. 26 da Lei nº 8.666/93), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 62, caput, da lei nº 8.666/93, somente é de uso obrigatório quando o valor da contratação supere o montante máximo previsto para o uso do Convite. Para contratos com valor igual ou inferior a esse montante, pode ser utilizada a Nota de Empenho ou instrumento assemelhado, sem que isso implique em dispensa do projeto básico, de onde constarão as regras da contratação.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, opina-se favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Grupo Beta, CNPJ nº37.376.847/0001-85, amparado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

É o parecer.

Conceição do Araguaia, 15 de junho de 2022.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA 12.052